



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095045-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FELÍCIO ROSA SAMMARCO VALLARELLI, é agravado MAURO JOSÉ PATRÍCIO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.729 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2095045-26.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ANA LAURA CORREA RODRIGUES

AGRAVANTE: FELÍCIO ROSA SAMMARCO VALLARELLI

AGRAVADO: MAURO JOSÉ PATRÍCIO FERNANDES

INTERESSADOS: JANAINA GODOY REIS, JERONILDO SABINO TEIXEIRA, ESMERALDO DOMINGOS DE JESSUS, RENILDO VIEIRA DA SILVA, CARLOS ROBERTO DA SILVA SANTOS, SILENE VALENTIM PETRISIO E KELVYN SILVA DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina (BESC). Instituição financeira extinta e incorporada pelo Banco do Brasil. Títulos oferecidos à penhora pela executada. Recusa pela exequente. Admissibilidade. Liquidez questionável. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 2.272/2.273), que, em execução por título extrajudicial, rejeitou a indicação, pelo executado, de ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina (BESC) à penhora e indeferiu os requerimentos do exequente de expedição de ofícios para que as empresas das quais o executado é diretor presidente “[...] *apresentem balanços patrimoniais dos últimos 12 meses, com as saídas de valores das contas bancárias [...]*” (fls. 16), intimação do executado para indicação do paradeiro de embarcação e condenação do executado ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Sustenta o executado, em suma, que, em prestígio ao princípio da menor onerosidade, é de rigor a aceitação dos títulos ofertados à penhora. Diz que não tem outros bens que possam servir à satisfação da execução e que a constrição pretendida encontra fundamento no artigo 835, inciso II, do CPC. Defende a liquidez dos papéis. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado e sem resposta.

VOTO.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de execução por título extrajudicial na qual, desde 23.11.2016, o agravado busca a satisfação de crédito (R\$. 1.768.309,26) atinente a notas promissórias emitidas pelo agravante.

Com efeito, embora o artigo 805, caput, do CPC, estabeleça que *“quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”*, o artigo 797, caput, do CPC dispõe que *“ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados”*.

Assim, a menor onerosidade será observada nos casos em que, havendo mais de um meio igualmente eficaz para a satisfação do crédito executado, um deles for menos gravoso para o executado.

Na hipótese, as ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina (BESC), que foi extinto e incorporado pelo Banco do Brasil são de duvidosa liquidez e, portanto, não asseguram a satisfação do crédito executado.

Assim, é admissível, como na hipótese, que a oferta dos títulos à penhora seja recusada pelo exequente, a quem é dado buscar meios eficazes para a satisfação do crédito executado.

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte. Confirmam-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. A recorrente ofereceu à penhora ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina S/A, incorporado ao Banco do Brasil, alegando que a não aceitação do bem oferecido para penhora lhe seria gravosa. Sustenta excesso de execução no valor de R\$169.844,51, argumentando que a execução incluiu multa e honorários advocatícios indevidos. II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em examinar (i) a possibilidade de recusa, pelo exequente, de ações preferenciais como forma de pagamento

do débito e (ii) a alegação de excesso de execução pela inclusão de encargos indevidos. III. Razões de Decidir

3. A quitação do débito deve ser feita em dinheiro, salvo acordo expresso entre as partes. **A exequente não é obrigada a aceitar ações preferenciais em razão da sua questionável liquidez.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2345405-15.2024.8.26.0000; Relatora Desembargadora: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025).

*“Agravo de instrumento – Tributário – Execução fiscal – ICMS - Pretensão do executado de satisfazer o débito a partir do oferecimento de ações do BESC – Decisão de indeferiu a indicação de bens à penhora - Insurgência do executado – Descabimento – Mero inconformismo - **Exequente que recusou expressamente o bem indicado pelo executado - Ausência de liquidez - Execução que deve se desenvolver da forma menos onerosa ao devedor, sem deixar, no entanto, de atender ao interesse do credor - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara – Decisão mantida - Recurso desprovido.**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2258888-07.2024.8.26.0000; Relator Desembargador: Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Decisão que recebeu os embargos sem atribuição de efeito suspensivo. Inconformismo da parte embargante. Descabimento. Não observância dos requisitos legais, previstos no art. 919, §1º e §5º, do CPC. Excepcionalidade do efeito suspensivo. Necessidade de cumulação dos requisitos de tutela provisória e de se garantir suficientemente a execução. **Ausência de garantia idônea do juízo. Oferta de ações preferenciais do extinto Banco do Estado de Santa Catarina (BESC), incorporado pelo Banco do Brasil. Bens de duvidosa liquidez.** Possibilidade de o exequente efetivar medidas restritivas e constritivas que representa exercício regular de direito ante a inadimplência. Mera oposição de embargos que não importa o automático reconhecimento do direito da parte. Requisitos cumulativos autorizadores da aplicação do art. 919, § 1º do CPC não verificados. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**”* (TJSP; Agravo de Instrumento n.º 2167974-91.2024.8.26.0000; Relator Desembargador: Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024). destacamos

No mais, os incisos II e III do artigo 835 do CPC tratam de títulos com cotação em mercado, o que não se comprovou ser o caso das ações ofertadas à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penhora.

Registre-se, tocante ao ponto, que os pareceres colacionados pelo executado cuidam apenas de exame documentoscópico e correção monetária do valor de face dos títulos (fls. 2.207/2.230 - origem) e, portanto, nada informam quanto à atual cotação das ações em mercado.

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão.

Fernando Sastre Redondo
Relator